

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****141ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 37/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60143.001832-2024-26**Órgão: CEX - Comando do Exército****Requerente: 006483****Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou o fornecimento do inteiro teor digitalizado da “Carta dos Oficiais Superiores da Ativa ao Comandante do Exército Brasileiro”, enviada ao Comandante do Exército em novembro de 2022, contendo os nomes dos subscritores.

Resposta do órgão requerido

O Comando informou que a Carta foi publicada na internet e que foram instaurados processos de apuração de transgressão disciplinar (PATD) em relação aos 46 (quarenta e seis) oficiais supostamente identificados como signatários, conforme previsto no Regulamento Disciplinar do Exército. Em complemento, o Comando do Exército determinou a instauração de uma Sindicância para verificar as condições de elaboração e distribuição da referida Carta e dos processos de apuração conduzidos na oportunidade. Por fim, registrou que a *“estimativa é de que o Sindicante apresente o relatório das apurações em 30 (trinta) dias, ocasião em que haverá um maior detalhamento do ocorrido, bem como de consequências futuras na esfera da administração militar, a fim de repassar tais informações com maior grau de precisão e transparência, oportunamente.”*

Recurso em 1ª instância

O requerente recorreu argumentando que a Carta pode ser fornecida sem prejuízo de demais informações a serem eventualmente requeridas em outra demanda.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Recorrido ratificou a resposta fornecida pela instância inferior e indeferiu o recurso.

Recurso em 2ª instância

O Requerente recorreu reiterando o contido no recurso anterior.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Comando ratificou o posicionamento exarado nas instâncias prévias.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão reiterou o recurso nos termos das instâncias prévias.

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com o Comando pontuando que na versão disponibilizada na internet há 1.093 subscritores, assim questionou se todos estão arrolados na sindicância e ainda solicitou cópia da sentença judicial que interrompeu o processo disciplinar. Em resposta, o Recorrido apenas informou que o prazo para conclusão da sindicância foi interrompido por força de sentença judicial. E que a sentença em comento é peça da apuração em curso, estando, portanto, protegida nos termos do art. 20 do Decreto nº 7.724/2012. Assim, a CGU registrou: *“em que pese haver uma versão publicada na internet, o meio publicado não foi o canal oficial do Comando do Exército. E, como essa carta faz parte de um processo sindicante, estamos entendendo que não seria possível fornecê-la ao cidadão, por consistir também de um documento preparatório”*.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso uma vez que essas informações ainda estão em processo de apuração no órgão, em caráter de documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Em seu recurso à CMRI, o cidadão argumenta que o CEX forneceu negativas genéricas recusando-se a esclarecer questões essenciais para compreender se a informação é efetivamente preparatória ou se parcela dela poderia ser fornecida.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Dec. nº 7.724/12 e os arts. 19 e 20 da Res. CMRI nº 6/22, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento.

Análise da CMRI

Em análise aos autos identificou-se a necessidade de realizar interlocução com o CEX para verificar se o acesso a Carta requerida já era possível em razão do tempo recorrido desde a manifestação em 3ª instância (meados de julho/2024). Em resposta o Comando enviou para a CMRI cópia da Carta e, no que diz respeito aos nomes dos subscritores informou:

“Sobre os nomes dos subscritores da referida “Carta”, trata-se de informação constante em processos de apuração de transgressão disciplinar (PATD), com restrição de acesso, tendo em vista a discussão sobre o direito de acesso aos processos disciplinares de militares, no âmbito da Câmara de Mediação de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF) da Advocacia-Geral da União (AGU).

Do total de 26 punidos, os seguintes oficiais foram arrolados em Inquérito Policial Militar como envolvidos na autoria da referida “Carta”: Cel ALEXANDRE CASTILHO BITENCOURT DA SILVA, Cel ANDERSON LIMA DE MOURA, Cel R/1 CARLOS GIOVANI DELEVATI PASINI e Cel R/1 JOSÉ OTÁVIO MACHADO REZO CARDOSO. Ressalta-se que a Justiça Militar da União declinou da competência para julgar os fatos, remetendo-os ao Supremo Tribunal Federal”.

De forma mais específica o Recorrido informou o caso concreto para a decisão de suspensão do acesso pelo CEX nos pedidos de processos disciplinares envolvendo agentes militares, conforme segue:

“informa-se que os processos disciplinares envolvendo agentes militares estão com acesso suspenso em decorrência do fato de ter sido instaurada a discussão sobre o direito de acesso, no âmbito da Câmara de Mediação de Conciliação da Administração Pública Federal da Advocacia-Geral da União, a partir de provocação do Comando da Aeronáutica, acerca da aplicabilidade do Enunciado CGU nº 03/2023, em um caso concreto de NUP 60141.000992/2023-97.”

Em razão do disposto, considerando que o Requerente não é identificado, o que inviabiliza o envio da Carta durante a instrução deste recurso, de forma a caracterizar a perda parcial do objeto, decide-se pelo deferimento da parcela do recurso que versa fornecimento da “Carta dos Oficiais Superiores da Ativa ao Comandante do Exército Brasileiro”, com fundamento no art. 3º incisos I, II da Lei nº 12.527/2011, devendo o CEX disponibilizar na aba “Cumprimento de decisão” da Plataforma Fala.BR, as informações no prazo de 10 (dez) dias. No que se refere a parcela do recurso que versa sobre os nomes dos subscritores, tratar-se de informações que estão no âmbito de processo que pende de tomada de decisão ou de ato administrativo, cujo acesso poderá ser restringido enquanto a autoridade não editar seu ato decisório, nos termos previstos no art. 3º, XII do Decreto nº 7.724, de 2012, e art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527, de 2011. Tão logo o referido ato seja praticado, o acesso poderá ser disponibilizado, caso não haja outras hipóteses de sigilo.□

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide conhecer o recurso, e no mérito decide pelo deferimento da parcela que se refere ao acesso a “Carta dos Oficiais Superiores da Ativa ao Comandante do Exército Brasileiro” com fundamento no art. 3º incisos I, II da Lei nº 12.527/2011, para que o Comando do Exército apresente o documento, no prazo de 10 (dez) dias, na aba “Cumprimento de decisão” da Plataforma Fala.BR. Ressalta-se que, findo o prazo estabelecido para o cumprimento da presente decisão sem que reste efetivado o fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o seu descumprimento no campo apropriado da Plataforma Fala.BR, para avaliação desta Comissão. No que se refere a parcela do recurso que versa sobre acesso ao “nome dos subscritores da referida Carta”, decide-se pelo indeferimento pois se trata de informações que estão no âmbito de processo que pende de tomada de decisão ou de ato administrativo, cujo acesso poderá ser restringido enquanto a autoridade não editar seu ato decisório, nos termos previstos no art. 3º, XII do Decreto nº 7.724, de 2012, e art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527, de 2011. Tão logo o referido ato seja praticado, o acesso poderá ser disponibilizado, caso não haja outras hipóteses de sigilo.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/03/2025, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6394878** e o código CRC **62AE8130** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0